



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.873-A, DE 2009 **(Da Sra. Manuela D'ávila)**

Altera a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que "Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e do de nº 7327/10, apensado (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 7327/10

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão reajuste pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ocorrida no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação se acrescerá ao índice previsto no caput:

I - até a decisão em primeiro grau, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação;

II - após decisão em primeiro grau, juros de dois por cento ao mês, contados da prolação da sentença de primeiro grau ou da data de homologação de acordo e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no acordo; e

III - de 3% ao mês, a partir da citação para pagamento.

....."
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As maiores queixas dos trabalhadores em relação à Justiça do Trabalho se situam na excessiva demora na prestação jurisdicional. Estudiosos têm apontado que a principal causa da morosidade dos processos trabalhistas decorre do elevado número de recursos, que se acumulam nas instâncias superiores, notadamente nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do

Trabalho. A grande maioria dos recursos apresentados não prospera, sendo confirmada a sentença de grau inferior. Na prática, observa-se que, a despeito desse insucesso, o número de recursos não diminui, porque a parte recorrente – normalmente o empregador – não tem maiores custos com a interposição de recursos. Ao contrário, devido aos juros dos processos trabalhistas (taxa de 1% ao mês, bastante baixa em relação às taxas de juros do mercado), as empresas são incentivadas a recorrer como forma de procrastinar a solução dos processos, e, assim, retardar o pagamento dos débitos reconhecidos em decisão judicial.

Por outro lado, os créditos trabalhistas são corrigidos pela Taxa de Referência (TR) mais 1% de juros, por força da lei. Ultimamente, a correção da TR não tem sido plena, o que prejudica os credores trabalhistas, estes que são, em geral, trabalhadores desempregados. A correção de seus créditos, apesar de sua natureza salarial (e, portanto, alimentar) tem sido inferior à correção dos créditos cíveis, já que a Justiça Comum tem adotado a correção plena, através do INPC.

O presente projeto visa corrigir tal distorção, passando-se a adotar o INPC como fator de correção dos créditos trabalhistas. Por outro lado, cria mecanismo que elimina o atual incentivo econômico para a interposição de recursos desnecessários com o único fito de procrastinar o feito. Propõe-se que, até a sentença de primeiro grau, os juros incidentes sobre os créditos trabalhistas permaneçam na taxa de 1% ao mês. Porém, a partir da sentença de primeiro grau, estes juros passarão a ser de 2% ao mês, sendo que, a partir da publicação da decisão de segundo grau; os juros passarão a 3% ao mês a partir da citação para pagamento. Dessa forma, a parte somente terá interesse em interpor recursos quando houver razões reais que justifiquem uma expectativa de reforma da decisão desfavorável. Nos demais casos, será mais econômico à parte cumprir o já decidido, abreviando o fim do processo e, assim, contribuindo para desafogar o judiciário trabalhista.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009.

Deputada Manuela d'Ávila
PCdoB/RS

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991

Estabelece regras para a desindexação da
economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die", ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1 de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1 de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992.*

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992.*

§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992.*

§ 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no caput deste artigo.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992.*

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.327, DE 2010

(Do Sr. Marco Maia)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre os juros de débitos trabalhistas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4873/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.12-A Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias previstas em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do vencimento da obrigação até o mês anterior ao efetivo pagamento e juros de um por cento no mês em que o pagamento ocorrer.

Parágrafo único. Além dos juros de mora previstos no caput, os débitos trabalhistas decorrentes de decisão judicial ou de acordo homologado, quando não cumprido, serão acrescidos de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da ação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que pretendemos acrescentar à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT visa regular a aplicação de juros aos débitos trabalhistas.

Atualmente, é aplicável a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que “*estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências*”. A norma editada na época do governo Collor dispõe que:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput* juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.”

Entendemos que deve ser alterada a regra e, portanto, propomos que seja adotada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

A alteração legal foi sugerida pelo Sr. Ricardo F. Godinho, que entende que os juros de mora trabalhistas são baixos, em virtude de serem calculados com base na TR. Assiste-lhe razão.

O empregador, ao invés de cumprir as suas obrigações trabalhistas, aplica no mercado financeiro, adiando o pagamento dos débitos

trabalhistas. O rendimento das aplicações é maior do que os juros de mora do débito trabalhista.

É interessante, portanto, em muitos casos, adiar o pagamento ao trabalhador, uma vez que a empresa pode ganhar com as suas aplicações financeiras.

Não é justo que a situação permaneça assim, estimulando que o empregador postergue o pagamento das obrigações trabalhistas.

A proposição altera a taxa a ser aplicada aos débitos trabalhistas para a SELIC. Deixa, assim, de ser interessante adiar o pagamento das obrigações trabalhistas.

Além disso, caso seja necessário o ingresso em juízo, o débito é acrescido de juros de um por cento ao mês, o que já é previsto em nosso ordenamento.

Saliente-se que não há qualquer ônus para os empregadores que já observam a legislação trabalhista e cumprem as suas obrigações. Somente aqueles que deixam de pagar corretamente os seus empregados é que estão sujeitos a aplicação de juros de mora.

O aumento do valor dos juros, outrossim, desestimula a adoção de medidas judiciais meramente protelatórias.

A proposição favorece o correto pagamento das obrigações trabalhistas, protegendo o trabalhador e contribuindo para a melhoria da relação capital-trabalho.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos nobres Pares a fim de aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2010.

Deputado MARCO MAIA
PT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

.....

Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Seção I
Da Carteira de Trabalho e Previdência Social**

(Seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente a quem:

I - proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

II - em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Previdência Social adotar. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

§ 3º Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.686, de 3/8/1971)*

§ 4º Na hipótese do § 3º:

I - O empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento;

II - se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

.....

.....

LEI Nº 8.177 DE 1º DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

.....

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die", ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1 de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1 de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992)

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992)

§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992)

§ 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no caput deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992)

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992)

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei é de autoria da nobre Deputada Manuela D'Ávila. Tem como propósito alterar o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Tal como vige atualmente, esse artigo da lei determina que “os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.” Para rememorar, “TRD” era a Taxa Referencial Diária, cujo valor correspondia à variação *pro rata* dia da “Taxa Referencial”; esta, à época da publicação da Lei, era fixada pelo Banco Central do Brasil a cada mês, como se lê no art. 2º da mesma Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Se aprovada a proposição em tela, o reajuste desses débitos se fará com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ocorrido no período.

Uma segunda alteração é proposta para a redação do § 1º do mesmo artigo da Lei. Como hoje em vigor, este parágrafo determina que “aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não

explicitados na sentença ou no termo de conciliação”. Esta incidência de juros será alterada caso seja aprovada a proposição sob análise.

De acordo com a proposta aqui relatada, aos débitos acima mencionados, além do índice previsto no *caput*, haverá o acréscimo, até a decisão em primeiro grau, de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. Isto é o que prevê o inciso I do § 1º da proposição em tela, cujo inciso II estabelece que, após decisão em primeiro grau, incidirá juros de dois por cento ao mês, contados da prolação da sentença de primeiro grau ou da data de homologação de acordo e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no acordo. No inciso III do mesmo parágrafo, a previsão é de incidência de juros de 3% ao mês, a partir da citação para pagamento.

O art. 2º da proposição em tela determina a sua entrada em vigor na data da publicação.

Este Projeto de Lei nº 4.873, de 2009, foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para deliberação quanto ao mérito, nas duas primeiras, e nos termos do art. 54 do RICD, na última. Tramita em regime de apreciação conclusiva. Na presente Comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas; tivemos a honra de sermos designados para relatar a proposta.

Já em 2010, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.327, de 2010, de autoria do deputado Marco Maia. A ementa deste último diz que a proposição “acrescenta artigo à Consolidação das leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre os juros de débitos trabalhistas”. Não obstante distinta da ementa do projeto principal, os dois tratam, de fato, de matéria similar. Daí a apensação.

Diz o art. 12-A, que esta proposição apensada visa a incluir, na Consolidação das Leis do Trabalho, a noção de que “os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias (...) serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente,

calculados a partir da data do vencimento da obrigação até o mês anterior ao efetivo pagamento e juros de um por cento no mês em que o pagamento ocorrer”. Há, ainda, na proposição em tela, um parágrafo único cujo objetivo é estabelecer a incidência de juros de um por cento ao mês, adicionais aos juros de mora previstos no *caput* e contados a partir do ajuizamento da ação, aos débitos trabalhistas decorrentes de decisão judicial ou de acordo homologado, quando não cumpridos.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e também à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, todas para análise do mérito, e esta última também para deliberação nos termos do art. 54 do RICD. Na presente Comissão, não foram apresentadas emendas, e foi designado relator o Deputado Renato Molling. Arquivada a proposição ao final de 2011, nos termos do art. 105 do RICD, foi desarquivada por iniciativa da autora, e posteriormente devolvida pelo relator, sem manifestação. Já em 2012, tivemos a honra da incumbência da sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A autora, em sua justificação, argumenta que as maiores reclamações dos trabalhadores com relação à Justiça do trabalho situam-se na excessiva demora na prestação jurisdicional, com inúmeros recursos se acumulando nas instâncias superiores. Alega, ainda, que a grande maioria dos recursos não prospera, confirmando-se a sentença de grau inferior.

Consideramos louvável o propósito da nobre deputada: acelerar a prestação jurisdicional, trazer agilidade à decisão final em processos que tramitam na Justiça Trabalhista. Nesse aspecto, partilhamos a preocupação da colega e lhe apresentamos nossos parabéns pela atenção dedicada ao tema.

Não concordamos, porém, com a solução proposta. A nobre deputada alega que os tribunais superiores, com frequência, confirmam as decisões de primeiro grau. Com base neste argumento, propõe agravar os ônus a serem suportados pelas empresas desde o momento de uma eventual condenação na instância inicial.

Discordamos da nobre colega por duas razões principais. Primeira, a ideia de se aumentar os gravames à parte vencida, quando esta recorre de decisão judicial de primeiro grau, é medida que altera, em seu âmago, a natureza da Justiça, e não estamos convencido de que esta seja uma boa alteração.

Admitamos, apenas para raciocinar, que a proposição seja aceita e seja aplicada a todos os processos judiciais. Neste caso, deveria o condenado por crime ter sua pena ampliada caso recorra de decisão de primeiro grau? Deveria, o devedor do fisco, ter seu débito acrescido de juros cada vez mais elevados, enquanto busca na Justiça fazer valer seu entendimento de não ser devedor? A recíproca, como fica? Se, em última instância, a Justiça decide que cabe razão àquele que recorreu de uma decisão anterior, será ele beneficiado de forma equivalente à punição adicional que se propõe no projeto de lei em tela? Haveria, no caso, algo parecido com juros negativos, ou o estabelecimento de alguma punição ao órgão público que move a ação? Aquele que contestou notificação recebida do Estado, e que acabou por ser vitorioso na Justiça, será ele indenizado pelos dissabores e custos enfrentados enquanto durava a lide?

Em resumo, entendemos inadequada a alteração proposta porque viria introduzir, na Justiça, viés de grande perigo, a colocar em cheque a sua própria imparcialidade, que é um dos fundamentos do Estado de Direito. Não cremos que tal modificação venha contribuir para o desenvolvimento da nossa sociedade, e aqui não falamos do ponto de vista jurídico, o que não seria apropriado nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Referimo-nos, sim, ao próprio desenvolvimento econômico de nosso País, pois aceitar a proposta da nobre deputada pode significar - e a nós parece ser exatamente este o seu significado - que deixaremos de ter uma Justiça imparcial. Com isso, afastar-nos-emos, ainda mais, dos melhores exemplos de contribuição dos sistemas legais ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Uma outra razão também preocupa-nos, no Projeto de Lei em comento. Sabemos que menos de metade dos trabalhadores brasileiros possuem carteira assinada. Esta é uma mazela que é necessário sanar, de forma a ampliar a cobertura da seguridade social e, destarte, dar maior segurança às famílias dos trabalhadores. Assim, entendemos que devemos fazer nossos melhores esforços para acabar com esta cunha que divide a população brasileira entre os formais e os

não-formais. No entanto, a proposição aqui analisada vem justamente ampliar tal fosso e dificultar os esforços para fechá-lo. Ainda que os trabalhadores informais, com frequência, também recorram à Justiça do Trabalho para fazer valer direitos que entendem ter, são na maioria os formais que se beneficiam da proteção das leis trabalhistas e que recorrem à Justiça do Trabalho em busca do que percebem como seus direitos. Com a eventual aprovação da proposta em tela tal situação viria a se agravar, com a parcela mais beneficiada da população, os formais, passando a ter benefícios mais uma vez negados aos menos bafejados pela sorte, os informais.

Apontadas as duas razões principais que nos colocam contrários à proposição, entendemos haver ainda uma outra razão. Ao se acumularem juros de 3% ao mês por um ano, o valor do débito será ampliado, também a cada ano, em 42,57%, segundo a fórmula dos juros compostos. Trata-se de penalidade elevada, severa mesmo, pois está até mesmo acima dos juros médios cobrados dos consumidores, no mercado brasileiro. Mais uma vez, entendemos que devemos buscar maneiras de reduzir os juros, e não de elevá-los e, com tal elevação, aumentar o chamado “custo Brasil”. Esse “custo Brasil”, é importante frisar, onera a todos os brasileiros, e o caminho do nosso desenvolvimento é reduzir esses gravames, é conseguir maior produtividade, maior coerência nos investimentos. Também é importante maior agilidade da Justiça, e neste aspecto concordamos plenamente com a preocupação da nobre deputada.

As mesmas razões aplicam-se, também, ao Projeto de Lei nº 7.327, de 2010, apensado. Este apresenta, ainda, o que entendemos ser um inconveniente adicional: ao propor que os juros incidentes sobre os débitos trabalhistas mencionados sejam, como o é a SELIC, variáveis, agrega incerteza e eleva custos do sistema econômico. Pior, tenderá a encarecer as ações trabalhistas exatamente naqueles momentos em que, por motivos ligados à política monetária, o Banco Central eleva os juros em busca de reduzir a taxa de inflação e, com ela, inevitavelmente, o ritmo de crescimento da economia. Noutras palavras, as ações tornar-se-ão tanto mais caras quanto mais recessiva for a política monetária, agravando ainda mais as condições das empresas.

Desta forma, pelas razões que apontamos acima, embora concordemos com a autora da matéria principal com relação à necessidade de maior agilidade da Justiça, não podemos concordar com a proposta e, portanto,

**VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.873, DE 2009, E
TAMBÉM PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.327, DE 2010,
APENSADO.**

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.873/2009, e do PL 7327/2010, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Jânio Natal, João Maia, José Augusto Maia, Miguel Corrêa, Ronaldo Zulke, Zeca Dirceu, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Esperidião Amin, Guilherme Campos, Mandetta, Marco Tebaldi e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO